



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
eletrônico Nº 233
de 05/05/23 FL. _____
Visto _____

LEI Nº. 1816, DE 05 DE MAIO DE 2023.

SÚMULA: Dispõe sobre autorização de concessão de incentivos industriais mediante a concessão de direito real de uso e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou a seguinte **LEI ORDINÁRIA**:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder incentivo empresarial, mediante processo licitatório na modalidade de concorrência pública, relativo a concessão de direito real de uso, de fração ideal de 1.741,20m² (um mil e setecentos e quarenta e um metros e vinte decímetros quadrados), do Imóvel Lote Rural nº. 64-B (sessenta e quatro-B), (formado pela parte SUDESTE do Lote Urbano nº. 64), do Perímetro K-10, da Fazenda Britânia, situado no Município de Pato Bragado, nesta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, com limites e confrontações conforme a Matrícula nº. 47.218 do Registro de Imóveis da Comarca de Marechal Cândido Rondon.

§ 1º A concessão de direito real de uso abrange uma área de pátio de 1.227,60m² (um mil e duzentos e vinte e sete metros e sessenta decímetros quadrados) e 513,60m² (quinhentos e treze metros e sessenta decímetros quadrados) de área construída, cuja representação é a constante no Anexo I desta Lei.

§ 2º A concessão de direito real de uso abrange as benfeitorias, averbadas ou não, edificadas sobre a fração ideal do imóvel objeto da concorrência a serem descritas no edital de concorrência.

Art. 2º A fração ideal descrita no Art. 1º deste Lei será concedida para fins de instalação ou manutenção de qualquer empreendimento empresarial, observada as limitações de uso e localização constantes no Plano Diretor, através de certidão emitida pela municipalidade através da fiscalização de postura das atividades permitidas e permissíveis no local.

Art. 3º Na hipótese do concessionário desvirtuar as finalidades empresariais o imóvel retroagirá ao Patrimônio Público Municipal, sem que caiba qualquer indenização.

Art. 4º O prazo da concessão de direito real de uso do imóvel será de 05 (cinco) anos, contados a partir da assinatura do contrato administrativo de concessão de direito real de uso.

§ 1º O contrato poderá ser prorrogado uma vez por igual período, desde que sejam cumpridas todas as exigências contidas no Edital de Concorrência e no contrato administrativo firmados entre as partes.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

§ 2º Se por qualquer circunstância a empresa beneficiada com a concessão, interromperem ou paralisarem suas atividades, ou desrespeitarem as condições previstas no edital ou não manterem o bem em perfeitas condições de uso, romper-se-á automaticamente a concessão de direito real de uso, retornando o patrimônio concedido ao Município, cabendo aplicação de multa no valor de 02 (dois) salários mínimos por mês, pelo prazo de até 12 (doze) meses ou até o bem imóvel seja relocado novamente, o que ocorrer primeiro, salvo caso fortuito ou de força maior, devidamente justificado e comprovado.

§ 3º É vedada a transferência a terceiros dos incentivos e benefícios concedidos pelo Município com base nesta Lei.

§ 4º Expirado o prazo de concessão previsto nesta lei e no contrato ou cessada a concessão por culpa do concessionário, por qualquer motivo, reverterão ao patrimônio público, sem direito a qualquer indenização, o bem descrito no Art. 1º, bem como de todas as benfeitorias que, se necessárias forem realizadas no local, com autorização e acompanhamento do Departamento de Engenharia, ao longo do período da concessão pela concessionária, independente de qualquer notificação e sem qualquer ônus ao Poder Público, inclusive do sistema de combate e prevenção de incêndio.

§ 5º Durante o prazo de concessão de uso a concessionária deverá realizar a manutenção do imóvel as suas expensas.

§ 6º A realização de benfeitorias úteis ou voluptuárias correrá por conta da concessionária somente podendo ser realizadas, mediante autorização do Poder Executivo, sem direito a indenização ou retenção.

Art. 5º O processo licitatório na modalidade de concorrência pública, deverá observar os seguintes critérios:

I - quanto ao ramo de atividade: somente poderão participar do certame as empresas que possuam ramo de atividade compatível com as permissibilidades previstas no Plano Diretor;

II - julgamento da proposta:

a) quanto ao capital integralizado:

- 1 - menos de R\$ 35.000,00: 00 5(cinco) pontos;
- 2 - de R\$ 35.000,01 à R\$ 55.000,00: 10 (dez) pontos;
- 3 - de R\$ 55.000,01 à R\$ 75.000,00: 20 (vinte) pontos;
- 4 - de R\$ 75.000,01 à R\$ 95.000,00: 25 (vinte e cinco) pontos;
- 5 - de R\$ 95.000,01 à R\$ 130.000,00: 30 (trinta) pontos;
- 6 - acima de R\$ 130.000,01: 40 (quarenta) pontos;

b) quanto a geração de empregos formais, mão de obra local:

- 1 - até 05 empregos: 10 (dez) pontos;
- 2 - de 06 a 10 empregos: 20 (vinte) pontos;
- 3 - de 11 a 20 empregos: 30 (trinta) pontos;



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

4 - de 21 a 30 empregos: 40 (quarenta) pontos;

5 - de 31 a 50 empregos: 50 (cinquenta) pontos;

6 - acima de 51 empregos: 70 (setenta) pontos.

§ 1º O enquadramento nas atividades empresariais no inciso I deste artigo tomará por base a atividade empresarial preponderante do empreendimento a ser realizado pela empresa, o qual deverá estar contemplado no objeto social da mesma.

§ 2º O valor do capital integralizado a que se refere a alínea "a" do inciso II deste artigo será o constante do contrato social, declaração de firma individual ou do balanço e será atualizado até a abertura das inscrições ao processo de concorrência pública.

Art. 6º As demais exigências e condições para concessão do incentivo industrial serão previstas no edital de concorrência pública e contrato administrativo a ser celebrado entre o Município de Pato Bragado e as empresas vencedoras.

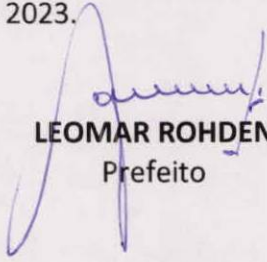
§ 1º A Concorrência Pública tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa, para promover o desenvolvimento socioeconômico, primordial na geração de novos empregos e divisas econômicas do Município.

§ 2º O concessionário é obrigado a manter contrato de seguro do imóvel concedido, nos valores estipulados no edital de concorrência.

Art. 7º O concessionário deverá elaborar, implantar e executar projeto de prevenção e combate a incêndio, dentro das normas legais, arcando integralmente com todos os valores, sem direito a indenização.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná,
aos cinco dias do mês de maio de 2023.


LEOMAR ROHDEN

Prefeito